

PARECER Nº , DE 2018

Da **Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2017, do Senador Garibaldi Alves Filho, que altera o caput e o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, para estender os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica ao consumo destinado a projetos de transposição de bacias que apresentem impacto regional e tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

Vem para a análise desta **Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2017, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que altera o caput e o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às



SF/18596.23285-05

leis do setor elétrico”, para estender os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica ao consumo destinado a projetos de transposição de bacias que apresentem impacto regional e que tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal.

I – RELATÓRIO

A proposição altera o art. 25, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.438, de 2002. Esses dispositivos tratam de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, e eventuais ampliações desses descontos, aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural.

As alterações trazidas pelo PLS nº 408, de 2017, ampliam os beneficiários desses descontos, incluindo entre eles os entes operadores de projetos de transposição de bacias que apresentem impacto regional e que tenham como finalidade prioritária o abastecimento humano e a dessedentação animal, que significa saciar a sede destes.

O PLS nº 408, de 2017, foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive



Cooperativas de Eletrificação Rural, já são previstos na Lei nº 10.438, de 2002, e o PLS em tela apenas amplia o alcance desse dispositivo.

A proposta tem como alvo principal, segundo a exposição de motivos do autor da matéria, conferir sustentabilidade operacional ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, contribuindo para o estabelecimento de um modelo de gestão sustentável para as localidades atendidas por esse Projeto. Isso porque estende aos projetos de transposição de bacias que tenham impacto regional e apresentem como prioridade o abastecimento humano e a dessedentação animal, o mesmo desconto tarifário oferecido hoje às atividades de irrigação e aquicultura, previsto pela Lei nº 10.438, de 2002, e regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A aprovação da proposta possibilitará redução nos custos de operação e de manutenção para o beneficiário final desses projetos transposição de bacias, em virtude do subsídio no preço da energia elétrica distribuída.

Cabe salientar que o benefício gerado aos beneficiários finais desses projetos implica uma transferência de ônus para outros agentes econômicos, sejam eles as empresas da cadeia produtiva do setor elétrico (geradoras, transmissoras ou distribuidoras), os demais consumidores de energia elétrica (que não sejam beneficiários do dispositivo em tela), ou do Governo, que repassará o ônus ao contribuinte. O PLS nº 408, de 2017, é silente quanto à distribuição do ônus supramencionada, mas encontra suporte nesse caso por apenas modificar um dispositivo já regulado pela Lei nº 10.438, de 2002.

Quanto aos benefícios gerados pela proposta, são inegáveis os incentivos gerados pela proposta visando ao êxito de projetos de transposição de água, como ocorre com o Projeto de Integração do Rio São Francisco.

De outra forma, cabe destacar, ainda, que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, nos termos do art. 104-A, I, II e



III, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 408, de 2017, não incorre em vícios quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Concluimos, portanto, que a proposição deve ser acolhida por esta Comissão. Sugerimos, entretanto, que na Comissão de Serviços de Infraestrutura, a quem compete a apreciação terminativa da matéria, o relatório a ser elaborado contenha estudo de adequação orçamentária e financeira da matéria pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 408, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

